

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006 (Apensado: PL nº 619, de 2007)

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 7.431/06 EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2007

Dê-se ao artigo 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive os aposentados, será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais para a formação em nível médio na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei nº 93 94 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário incluir explicitamente os aposentados no texto da referida proposição. O Substitutivo não contempla os inativos, pois o parágrafo único do art. 1º define os profissionais aos quais se destina o piso, ou seja, apenas os que estejam em atividade.

A exclusão dos inativos do texto do presente Substitutivo torna-se inconstitucional, uma vez que nos artigos 7º da Emenda Constitucional nº 41 e o 2º da Emenda Constitucional nº 47, abaixo relacionados, asseguram os direitos dos inativos.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Conto com o apoio dos nobres pares deste órgão técnico para a aprovação desta emenda, que tem como objetivo impedir mais um prejuízo aos aposentados do magistério público, já tão prejudicados pelo desrespeito à paridade salarial entre ativos e inativos inscrita na Constituição Federal para os ingressantes no serviço público até 2003, através das gratificações e bônus não estendidos a esses aposentados.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2007.

Deputado **Dr. UBIALI**

PSB/SP